



Folha nº - 97 - do proc.
nº. 01 - 592 de 20/1994
MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 00717/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0592/94.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa estabelecer normas sobre o modo de instalação de escapamentos em ônibus e caminhões que circulam pelo Município de São Paulo, com a finalidade de vetar a instalação de escapamentos voltados para as partes laterais dos veículos.

Determina ainda que os proprietários de ônibus e caminhões devem periodicamente regular o motor de seus veículos a fim de controlar o monóxido de carbono expelido pelos seus escapamentos. Para tanto, implica ao infrator da norma multa no valor de 15 UFM's, aplicada em dobro na reincidência.

Às fls. 05 já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura. Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-04/2009, a propositura retornou a essa Comissão para nova análise.

Primeiramente, é preciso assinalar que o fato de ter sido excluída da Lei Orgânica do Município, através da Emenda 28/06, a previsão de iniciativa privativa ao Sr. Prefeito para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, não abre à Câmara Municipal a possibilidade de legislar irrestritamente sobre o tema, na medida em que esta Casa deverá observar os mesmos requisitos exigidos quando legisla sobre os demais temas que estão na esfera da competência municipal.

Por outras palavras, deverão ser respeitados especialmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e os requisitos da abstração e generalidade, estes, por excelência, traços característicos das leis.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, no que se refere à proibição de instalação de escapamentos voltados para as partes laterais dos veículos, versa a proposta sobre tema que refoge da competência legislativa do Município.

Com efeito, nos termos do artigo 97 do Código de Trânsito Brasileiro as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Nesse mesmo sentido versa o § 1º do art. 105, também do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual “o CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas” e o § 3º, desse mesmo art. 105 do CTB que reza, *in verbis*:

Art. 105.

...

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os

17 - RELCOM
17- 00760/2010



Folha nº -98- do proc.
nº. 01-592 de 20/994
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

Neste aspecto, versa a proposta sobre matéria que se insere no âmbito da iniciativa legislativa da União.

Com efeito, em se tratando dos caminhões, o estabelecimento de normas distintas por cada uma das entidades federativas fere não só o princípio da razoabilidade mas, sobretudo, o princípio federativo na medida em que eles, por essência, transitam por vários municípios e estados brasileiros.

Quanto aos veículos de transporte coletivo, não obstante deva-se obediência à legislação federal, nos mesmos termos do já citado artigo 105 do CTB, é possível que o Município, ao organizar o seu serviço, exija a colocação de determinado acessório, desde que não o faça em contrariedade ao disposto na legislação federal.

No entanto, tais regras são de iniciativa privativa do Executivo, já que nos termos do artigo 172 da Lei Orgânica do Município, compete à Prefeitura a gestão do sistema de transporte público municipal, o que compreende a sua regulamentação, consoante incisos VII e IV, respectivamente.

Ainda nesta esteira, a Lei nº 13.241/01, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo, disciplina a questão das características dos veículos e estabelece que deverão ser observadas as normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo.

Melhor sorte não se reserva à propositura ainda quanto à imposição da regulação periódica dos motores com finalidade de se controlar a emissão do monóxido de carbono, não obstante a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente (art. 24, VI c/c art. 30, II da Constituição Federal).

Isso porque, dado o lapso temporal transcorrido desde a apresentação do presente projeto de lei, datado de 1994, foi editado todo um novo regramento acerca da matéria, inclusive mais restritivo do que o disposto no projeto, tendo a propositura perdido, neste aspecto, o seu objeto.

Por fim, cumpre observar também a extinção da UFM pela Lei nº 11.960/95.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/06/10

Carlos Alberto

João Antonio

Flomiano
Rescho

Jamil
Murad

Stalo Cardoso



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/6/90

Abou Anni
Abou Anni
Vereador - PV
24º GV - 4º and. - sl 406

Carlin Alberto
Carlin Alberto

Kamion
Kamion

João Antonio
João Antonio
Legalidade

Stouano Lisano
Stouano Lisano

Agnaaldo Simões
Agnaaldo Simões

Stálo Cardoso
Stálo Cardoso
Legalidade
Jamil Murad